



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 de maio de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.723

Recurso n.º - 53.356 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente - SEIVA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - (RS).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO: Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado na decisão do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução do Imposto de Renda foi instituída pelo art. 4º do Dec.-lei número 2.052, de 03 de agosto de 1983 para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no artigo 86, § 1º e 2º, da Lei nº 7450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEIVA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, no exercício de 1984, a importância de NCz\$ 0,07, bem como, excluir a multa de ofício no exercício de 1983, e determinar que a multa aplicada nos exercícios de 1984 e 1985 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

7
v.v.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041-000.167/87-44

RECURSO Nº: 53.356

ACÓRDÃO Nº: 101-78.723

RECORRENTE: SEIVA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEIVA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 37) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas, RS, (fls. 71) ' que deferiu em parte a sua impugnação de fls. 7/8 do auto de infração de fls. 2, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983 a 1985.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo nº 11041-000.166/87-81.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz o apelo que, no processo principal, interpôs à instância superior.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte, como faz certo o Ac. 101-78.559, para declarar cancelado o débito tributário relativo ao exercício de 1983, com base no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, bem como para excluir da tributação a importância de R\$ 4,66 (Cr\$ 4.669.112,00), no exercício de 1984.

É o relatório.

47

7

Acórdão nº 101-78.723

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo da parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

O Decreto-lei nº 2.303/86 não inclui na remissão de débitos o referente à contribuição para o PIS, de modo que o cancelamento do débito do imposto de renda.

Deste modo, a decisão proferida pelo Colegiado, no processo principal, somente aproveita ao contribuinte nestes autos que respeita à exclusão da quantia de NCz\$ 4,66 (Cr\$4.669.112,00), no exercício de 1984.

A parcela de Pis-Dedução a ser excluída, no exercí—cio de 1984, será:

7

Acórdão nº 101-78.723

$$\text{Ncz\$ } 4,66 \times 0,30 = \text{Ncz\$ } 1,40$$
$$\text{Ncz\$ } 1,40 \times 0,05 = \text{Ncz\$ } 0,07$$

No que se refere à aplicação de multa por lançamento de ofício da contribuição devida tem razão a Recorrente porque somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á ' multa de cinquenta por cento sobre o valor o riginário da contribuição devida, excluída , nesse caso, a multa de mora de que trata o i tem III do art. 1º."

e mesmo assim, sobre o valor originário como determina expressa—mente o dispositivo retrotranscrito.

E o valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativa à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

A multa de lançamento de ofício sobre as contribuições para o PIS-Dedução do Imposto de Renda somente passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição a partir do exercício de 1986, "ex vi" do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dizem:

Art. 86 "omissis"

"§ 1º - Nos casos de lançamento' de ofício previsto neste artigo, serão apli—cadas, no que couber, as multas estabeleci—das no art. 21 e seus parágrafos do Decre—to-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e

7

ch

alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 (D.O. de 24/12/85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para:

- I - excluir da exigência o PIS-Dedução de Ncz\$ 0,07, no exercício de 1984;
- II - excluir a multa de lançamento de ofício referente ao exercício de 1983;
- III - determinar que o cálculo da multa de lançamento de ofício nos exercícios de 1984 e 1985 seja feita sobre o valor originário do débito.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR